



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

PARECER Nº 021/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA– PLO 036/2020

De Aatoria do Executivo Municipal

Exmo. Senhor Presidente da Comissão de Legislação e Redação Final

A Vereadora que este subscreve, atendendo a delegação de V.Exa, analisando o Projeto de Lei Ordinária 036/2020, em que ***“O Município de Gramado fica autorizado a contribuir financeiramente a Comunidade Terapêutica Vale a Pena Viver, e dá outras providências, sendo o que segue:***

Na Justificativa aduz o proponente que o recurso será destinado para o custeio das obras de ampliação da sede da entidade, conforme o Plano de Trabalho.

Informa, por conseguinte, que a transferência destes recursos não conflita com a vedação legal imposta para o período, em conformidade com o art. 73 da lei nº 9.504/97, uma vez que é uma das hipóteses de exceção previstas no ordenamento jurídico.

Acompanha o PL, o Plano de Trabalho apresentado pela Entidade, com justificativa, objetivos, perfil da população atendida pelo projeto, metodologia, bem como resultados esperados, além do cronograma de ações listadas para aplicação em dois meses, que objetiva finalizar a parte de acabamentos da obra das salas de oficina/reunião e a construção do alojamento para mais 30(trinta) leitos, com a estrutura necessária para o funcionamento do mesmo. Apresenta o orçamento detalhado, com os materiais a serem empregados, totalizando investimento de R\$ 106.108,50 (cento e seis mil, cento e oito reais), com 98,95% do total, no caso os R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais) com recursos do município.

É o breve relato dos fatos.

Atendidos os requisitos regimentais, está a proposição ora referida, em condições de análise.

É o que basta a relatar. Passa-se a fundamentar:

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

2.1 Da Técnica Legislativa adequada

A uniformidade que requer o ordenamento jurídico não permite, no que concerne à forma, a plena liberdade ao legislador para alterar as leis. Assim, sempre que for deflagrado o processo legislativo, deve-se manter certo padrão, não sendo admitida a criação de estrutura destoante ou símbolos gráficos diversos daqueles comumente utilizados no processo de elaboração dos atos normativos.

Neste sentido, a Constituição Federal previu em seu artigo 59, parágrafo único, que disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, o que restou normatizado através da Lei Complementar nº 95/1998.

Em relação a técnica legislativa, observamos que o PL, ora em análise, atende as normas técnicas definidas na LC 95/98, apresentando formatação adequada, distribuída em quatro artigos, dentro das normas legais vigentes. Em relação à vigência da lei, avaliamos adequada a partir da publicação da lei, porquanto se tratar de matéria de pequena repercussão.

2.2 Da Competência e Iniciativa

O projeto busca autorização legislativa para o município contribuir financeiramente com valor de até R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais) em favor da Comunidade Terapêutica Vale a Pena Viver.

A Lei Orgânica estabelece que compete ao Município, no exercício de sua autonomia, a teor do inciso I, XXIV, a saber:

"Art. 6º Compete ao Município no exercício de sua autonomia:

I – organizar-se administrativamente, observadas as legislações federal e estadual; (...)

XXIV – legislar sobre assuntos de interesse local;

Quanto à competência, a Lei orgânica ainda estabelece:

"Art. 8º Compete, ainda, ao Município, concorrentemente com a União ou Estado, ou supletivamente a eles:

II – zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência pública; (...)

XI - amparar a maternidade, a infância, os idosos, os desvalidos, os deficientes físicos e mentais, os carentes, coordenando e orientando os serviços sociais no âmbito do Município;

(...)

XIII – proteger a criança, o adolescente e o jovem de toda exploração, bem como contra os fatores que possam conduzi-lo ao abandono físico, moral e intelectual;

Art. 60. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal na forma da lei;

(...)

X – planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;

(...)



XXII – administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

Assim, o presente PL encontra-se em conformidade com as normas legais vigentes, por ser de competência do Município a destinação de recursos financeiros a entidades com o objetivo de promover assistência social, **NÃO** se registrando, desta forma, qualquer vício de origem na presente propositura, nos termos do art. 61, § 1º, II, “b”, da Constituição Federal, aplicado por simetria.

2.3 Da constitucionalidade e legalidade

Na Constituição Federal, art. 30, I, com igual redação disposta na Lei Orgânica, que respaldam juridicamente a proposição, observamos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Na Lei Orgânica do Município, na organização de sua economia, a norma assim dispõe:

Art. 110. Na organização de sua economia, em cumprimento do que estabelecem a Constituição Federal e Estadual, o Município zelará pelos seguintes princípios:

I – promoção do bem-estar do homem, com o fim especial de produção e do desenvolvimento econômico;

(...)

IX – estímulo à participação da comunidade através de organizações representativas da mesma;

Art. 124. Cabe ao Município definir uma política de saúde e de saneamento básico, interligada com os programas da União e do Estado, com o objetivo de preservar a saúde individual e coletiva.

Art. 124O. As ações na área social serão custeadas na forma do art. 195 da Constituição federal e organizadas com base nos seguintes princípios:

- I – coordenação e execução dos programas de sua esfera pelo Município;*
- II – participação da população na formulação das políticas e no controle das ações.*

No caso pontual, o valor será repassado à Entidade para aquisição de materiais de construção, para obra de construção civil, objetivando ampliação da estrutura necessária à expansão do alojamento, para abrigar mais 30(trinta) leitos, bem como finalizar a parte de acabamentos das salas de oficina/reunião.

No que tange a forma de efetivar o repasse, importante referir que a Lei nº 13019/2014 manteve a condição de formatação por “convênios”, as relações entre Entidades Públicas de diferentes esferas de Governo (União, Estados e Municípios), como também as relações entre as Entidades Públicas e Entidades sem fins lucrativos da área de assistência à saúde (art. 84, parágrafo único, II e II), que pode ser o caso da presente propositura, caso o investimento seja enquadrado como projeto na área da saúde. Pode ainda, todavia, o Município se utilizar pela via da assistência social, através de subvenção social, o que também é possível, nesta hipótese com formatação diversa da do convênio.

Desta forma, na hipótese de contribuição financeira do Poder Público Municipal em benefício de Entidades que atuam em áreas sociais diversas, para fomentar atividades voltadas a segmentos sociais, que é o caso, mister referir que como se trata de Entidade privada, e que, ainda que sem fins lucrativos, há de se observar as demais situações legais quando aplica-se o regramento da Lei 13.019/2014 e Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, havendo a transferência de recursos em benefício de Entidade da sociedade civil organizada, como é o caso do presente PL, duas são as formas de viabilidade admitidas na referida lei: sendo o plano de trabalho de iniciativa da administração pública, a formatação deverá ser através

de **termo de colaboração** firmado entre o poder Público e a Entidade beneficiada. Porém, sendo o plano de trabalho decorrente da iniciativa da sociedade civil, que parece ser o caso, a formatação será através de **termo de fomento** firmado entre a administração pública e a Entidade beneficiada.

A lei 13.019/2014 prevê ainda a hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto do plano de trabalho, ou se as metas só puderem ser atingidas por uma Entidade específica, se for o caso.

O próprio Decreto Municipal nº 007/2017, emitido pelo Executivo Municipal para regulamentar a Lei Federal 13019/2014, art. 10, estabelece os casos que poderão ser dispensados o chamamento público, entre os quais para atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, **saúde e assistência social**, podendo a administração pública, em confirmada esta situação, optar pela dispensa do chamamento público.

Contudo, a Lei de Responsabilidade Fiscal, objetivando conter desvios e prevenir abusos na destinação de recursos para o setor privado, prescreveu requisitos básicos conforme se depreende do art. 26, *in verbis*:

“Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou défcits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.”

Neste sentido, cumpridas as disposições legais acima referidas, é possível aos municípios transferirem recursos públicos em favor de Entidade da sociedade civil organizada, com base no art, 26 da LRF, desde que em consonância à LDO e cumprido o rito da Lei 13.019/2014, além da aprovação prévia de lei específica, para execução do repasse.

Por fim, resta a análise do repasse ser realizado em ano eleitoral. Nesse quesito, discorre a lei nº 9.504/97, que estabelece as normas para as eleições, regulando as condutas proibidas e permitidas aos agentes públicos no ano eleitoral, senão vejamos:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. “

Com efeito, observamos que os repasses a esta Entidade vem ocorrendo nos anos anteriores, nos mesmos moldes deste PL, não se tratando de programa novo, e sim de repasses periódicos, que objetivam auxiliar na manutenção e melhorias da estrutura física que serve ao acolhimento institucional de dependentes químicos, em situação de vulnerabilidade social. É o que constatamos com a aprovação de repasse de recursos nos anos anteriores, sendo em 2019 o valor de até R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), aprovados através da lei municipal nº 3758/2019, o qual sugerimos às comissões permanentes avaliarem as respectivas prestações de contas, se execução foi concluída em conformidade com o previsto no plano de trabalho, para atestar regularidade nos processos anteriores.

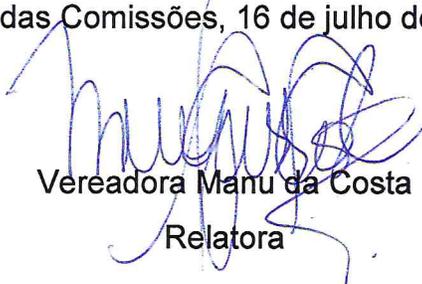
CONCLUSÃO

Em análise dos fundamentos apresentados na Orientação Jurídica nº 051/2020, emitida pela Procuradora Geral da Casa, entendo que a propositura está apta à constitucionalidade, legalidade e juridicidade, assim opino acompanhando o entendimento da orientação jurídica acima referida, ou seja, pela aptidão da presente propositura dentro do campo de análise da presente Comissão Permanente.

Isto posto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária 036/2020, de autoria do Poder Executivo Municipal.

É o que tenho a manifestar.

Sala das Comissões, 16 de julho de 2020.



Vereadora Manu da Costa
Relatora

De acordo:



Vereador Volnei da Saúde
Presidente



Vereador Dr. Ubiratã
Vice Presidente